

vidas de entre os de classe superior ou igual à da repartição onde aquelas se derem ou que sirvam em repartição da mesma classe, mas em harmonia com a disposição do § 2.º do art. 5 do dec. 20.108, de 27.7.1931, que determina que os funcionários da Polícia de Investigação Criminal, que, não sendo juizes de direito, se encontrassem no quadro à data do mesmo decreto, ficavam na situação de adidos, podendo ser nomeados para o cargo de oficial, hoje conservador, do Registo Civil.

Foi assim que o requerente, tendo ficado na situação de adido por virtude da referida disposição legal, foi nomeado conservador do Registo Civil para o já citado concelho da Feira, que é de 2.ª classe.

Desta forma, é manifesto que se considerou que a sua nomeação para o lugar de conservador do Registo Civil, e logo para um concelho de 2.ª classe, era a continuação da sua anterior situação como funcionário superior da Polícia de Investigação Criminal, e tanto assim que o tempo de serviço nesse cargo lhe foi contado para o efeito da sua colocação na lista de antiguidade dos conservadores do registo civil.

Nestes termos, é meu parecer que deve ser autorizada a inscrição do requerente, como advogado no quadro geral da Ordem — *J. Teixeira de Azevedo*.

Parecer do vogal J. Teixeira de Azevedo, aprovado em sessão de 23-12-1938

A pena de suspensão temporária de direitos políticos nos termos do art. 4 do dec. 23.203 não se refere ao exercício de todos esses direitos. Assim e conforme o disposto no art. 77 do c. pen., a suspensão do direito de ser procurador em juízo, quando mesmo nela se entendesse genericamente a de advogado, e a de exercer profissão que exija título, como é a de advogado, só poderia ter lugar se a lei expressamente o declarasse, o que se não dá.

Pode, por isso, continuar a exercer a profissão o advogado que sofreu a condenação referida.

O dr. Agostinho de Sá Vieira, advogado em Ponta Delgada, que foi condenado no Tribunal Militar Especial de Lisboa na pena de 1.200\$ de multa, nos termos do disposto no art. 4 do dec. 23.203, de que resultou, pelo disposto no art. 8 do mesmo decreto, a suspensão de direitos políticos por 5 anos, que igualmente lhe foi aplicada, pede a este Conselho Geral o seu parecer sobre se, de tal suspensão de direitos políticos, resulta a sua privação do exercício da advocacia durante esse período.

Parece pretender-se que aquele advogado está compreendido, por virtude da condenação referida, na disposição do n. 2.º do art. 76 do c. pen., aplicável por força do disposto no n. 2.º do art. 77 do mesmo cód., ou seja na expressão «procurador em negócios de justiça».

Afigura-se-me que não.

Na verdade, o art. 79 do c. pen. distingue entre ser procurador em juízo e o exercício e profissão que exija título, como é a de advogado, embora nas latas funções desta se compreendam também as de procurador, e determina que, fora do caso de suspensão de todos os direitos políticos, a suspensão do direito de ser procurador em juízo ou do exercício da profissão que exija título só terá lugar quando a lei expressamente o declarar.

Além disto, os arts. 1.358 e 1.362 do c. civ. distinguem também expressamente entre advogado e procurador.

Ora, no caso da consulta, o advogado em causa foi condenado na pena de suspensão temporária de direitos políticos, e assim, porque essa suspensão não se refere ao exercício de *todos* esses direitos, e, nos termos do disposto no art. 77 do c. pen., já citado, a suspensão do direito de ser procurador em juízo, quando mesmo nela se entendesse genericamente compreendida a de advogado, e a de exercer profissão que exija título, como é a de advogado, só poderia ter lugar se a lei expressamente o declarasse, o que se não dá, no caso da consulta não se me afigura que ele esteja impedido de continuar a advogar — *J. Teixeira de Azevedo*.

Parecer do vogal Carlos F. Pires, aprovado em sessão de 10-2-1939

O subdelegado do procurador da República não pode ser nomeado defensor officioso de qualquer réu em processo criminal.

Em resposta à consulta formulada pelo candidato à advocacia Virgílio Armando Martins, inscrito pela comarca de Moncorvo, é parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

O consulente é candidato à advocacia com mais de seis meses de estágio e é também na comarca de Moncorvo subdelegado do procurador da República.

Entende o consulente que pode ser nomeado, pelo juiz, defensor officioso de qualquer réu em processo de polícia correccional.

Entende este Conselho Geral que, por ser subdelegado do procurador da República, não pode ser nomeado defensor officioso de qualquer réu em processo crime, seja qual for a espécie ou natureza do processo.

O § ún. do art. 210 do est. jud. proíbe os subdelegados do procurador da República de *advogar* nas causas criminais.

Ora, desde que estão proibidos de advogar nestas causas não podem os subdelegados ser nomeados officiosamente defensores dos réus.

O consulente não tem razão ao pensar, como expõe na consulta, que a palavra advogar do § ún. do referido art. 210, quer dizer «pleitear por alguém com procuração».